



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 318/2018/GP.

Ipatinga, 10 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Em resposta a diligência dessa Egrégia Casa Legislativa, referente ao Projeto de Lei n.º 143/2018, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Auxílios, para entidades privadas sem fins lucrativos.*”; ao Projeto de Lei n.º 144/2018, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.*”; e ao Projeto de Lei n.º 146/2018, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos.*”, tecemos as seguintes considerações:

1. No que tange ao **Projeto de Lei n.º 143/2018** – que “*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Auxílios, para entidades privadas sem fins lucrativos.*” – informamos que, nos termos do art. 224 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, encaminharemos Ofício solicitando a devolução da referida Proposição.

Ressaltamos que em momento oportuno encaminharemos novo Projeto de Lei tratando da referida matéria.

2. Em relação ao **Projeto de Lei n.º 144/2018**, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.*”, informamos que, **nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014**, todas as entidades constantes do Anexo da Proposição em apreço **executam atividades voltadas e vinculadas a serviços de educação ou assistência social**, estando previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, motivo pelo qual estão dispensadas da realização de chamamento público – conforme permissivo legal.

Ressalta-se que as referidas entidades garantem a prestação de serviços essenciais educacionais e socioassistenciais de natureza continuada.

Imperioso destacar, também, que no momento oportuno, a ausência de realização de chamamento público das referidas entidades será regularmente justificada no procedimento que antecede o ato de formalização de cada parceria.

Também em atenção à diligência, encaminhamos nesta oportunidade MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 144/2018, para que o art. 4º seja apreciado com a seguinte redação:

**“Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.”**

3. Por fim, no que se refere ao **Projeto de Lei n.º 146/2018**, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos.*”, temos a considerar:

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Local nº \_\_\_\_\_  
Data 11/12/18  
Ofício 12/20  
SECRETARIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1 O art. 3º da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, prevê as hipóteses em que **não serão aplicadas as suas exigências, dentre as quais destacamos:**

*“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*(...)*

*IX – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:*

*a) (...);*

*b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;*

*c) pessoas jurídicas de direito público interno;*

*d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;*

*X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.*

No caso presente, o Projeto de Lei prevê a transferência de recursos, a título de contribuições, tendo como beneficiárias entidades que, por força do disposto em seus atos constitutivos, são obrigatoriamente constituídas por pessoas elencadas **nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IX** do art. 3º da Lei Federal em comento, sendo o caso das seguintes entidades:

Associação Mineira de Municípios – AMM;

Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Aço;

Frente Nacional de Prefeitos;

Agência de Desenvolvimento Turístico do Circuito Mata Atlântica de Minas

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS.

3.2 Ainda, tem-se a previsão **do inciso X do art. 3º** acima colacionado, em que se trata de parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos, sendo o caso do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE/MG.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante repisar que estas parcerias não serão regidas pelo Marco Regulatório e, sim, pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, firmadas através de termo de convênio – instrumento adequado para as parcerias celebradas entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas – motivo pelo qual não se aplica chamamento público nessas situações.

3.3 Ressalta-se a situação peculiar das Caixas Escolares, cujos repasses se dão sob a égide do Decreto Municipal n.º 8.791, de 20 de março de 2018 – que *“Dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às Caixas Escolares vinculadas às unidades municipais de ensino.”*

Pelo referido Decreto, a transferência de recursos pela Administração, tendo por objeto a realização de projetos e atividades educacionais, se efetiva mediante a elaboração de plano de trabalho e celebração de termo de compromisso. O Decreto não prevê chamamento público.

3.4 Finalmente, chamamos a atenção para a supressão de entidades que constavam no Anexo originalmente enviado e que deixam de integrar a Proposição, por não se enquadrarem nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público. Assim, encaminharemos Mensagem Modificativa ao referido Projeto com as alterações necessárias.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento à diligência acima citada, renovamos a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Jadson Heleno Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG